



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## Aviso n.º 4/GBM/2023

de 14 de Setembro

Havendo necessidade de instituir um quadro legal para permitir o registo dos Prestadores de Serviços de Activos Virtuais, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea a) do artigo 26 da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto, determina:

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

### Rectificação:

Atinente ao Decreto n.º 8/2022, de 14 de Março.

Ministérios da Economia e Finanças e da Indústria e Comércio

### Rectificação:

Atinente ao Diploma Ministerial n.º 98/2023, de 14 de Julho.

Banco de Moçambique:

### Aviso n.º 4/GBM/2023:

Concernente ao Registo de Prestadores de Serviços de Activos Virtuais Junto do Banco de Moçambique.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### ARTIGO 1

##### Objecto

O presente Aviso estabelece as normas relativas ao processo de registo de prestadores de serviços de activos virtuais junto do Banco de Moçambique.

#### ARTIGO 2

##### Âmbito

1. O presente Aviso aplica-se às entidades que pretendam exercer ou exerçam, de modo exclusivo ou em simultâneo com outras actividades económicas, uma ou mais das seguintes actividades:

- troca de activos virtuais por moedas fiduciárias;
- troca de uma ou mais formas de activos virtuais por outras;
- transferência de activos virtuais;
- serviços de guarda ou guarda e administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- participação em operações e a provisão de serviços financeiros relacionados à oferta e/ou venda de um activo virtual por um emissor;
- qualquer outra actividade com activos virtuais.

2. As disposições dos Capítulos II e V do presente Aviso aplicam-se igualmente às entidades que exerçam outra actividade sujeita à autorização do Banco de Moçambique, incluindo instituições de crédito e sociedades financeiras, que pretendam exercer actividades com activos virtuais.

#### ARTIGO 3

##### Definições

Os termos e expressões usados no presente Aviso são definidos no Glossário constante do Anexo 1, que é dele parte integrante.

## CONSELHO DE MINISTROS

### Rectificação

Por ter se constatado um erro no Decreto n.º 8/2022, de 14 de Março, publicado no *Boletim da República*, n.º 50, de 14 de Março de 2022, I Série, rectifica-se que, onde se lê: <<...conformdade...>>, deve ler-se <<...conformidade...>>.

No número 3 do artigo 24, número 1 do artigo 25 e número 1 do artigo 26, rectifica-se que, onde se lê <<... Artigo 22...>> deve ler-se << ...Artigo 23...>>.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Rectificação

Por ter se constatado um erro no Diploma Ministerial n.º 98/2023, de 14 de Julho, publicado no *Boletim da República*, n.º 135 de 14 de Julho de 2023, I Série, rectifica-se que, onde se lê: << Artigo 7 >> deve ler-se << Artigo 6 >>.

## CAPÍTULO II

## Processo de registo

## ARTIGO 4

## Registo

As actividades relacionadas com activos virtuais só podem ser exercidas por entidades previamente registadas no Banco de Moçambique.

## ARTIGO 5

## Instrução do pedido

1. O pedido de registo deve ser submetido através do Formulário de Apresentação de Pedido devidamente preenchido, conforme modelo previsto no Anexo 2, que é parte integrante do presente Aviso, instruído com os seguintes elementos:

- a) tratando-se de pessoas colectivas:
  - i. contrato de sociedade, projecto de contrato de sociedade ou alteração ao contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa às actividades com activos virtuais que a entidade a registar se propõe exercer;
  - ii. identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital subscrito por cada um, e dos beneficiários efectivos da participação da sociedade;
  - iii. identificação do representante da sociedade em Moçambique, caso seja aplicável, devendo ser apresentados os elementos indicados na alínea b);
  - iv. documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e a mobilizar na actividade;
  - v. declaração de que não existe qualquer processo de insolvência a correr contra o requerente, emitida por um tribunal Judicial;
  - vi. declaração de que os fundos a afectar e a mobilizar na actividade não são de proveniência ilícita ou criminosa;
  - vii. certificado de habilitações literárias e profissionais dos sócios ou accionistas e representantes da entidade a registar;
  - viii. certificado de registo criminal dos sócios ou accionistas e representantes da entidade a registar;
  - ix. plano de negócios;
  - x. plano de continuidade de negócios;
  - xi. plano de recuperação de incidentes;
  - xii. informação sobre o sistema de governação da sociedade;
  - xiii. Número Único de Identificação Tributária;
  - xiv. Número Único de Entidade Legal.

- b) tratando-se de pessoas singulares:
  - i. cópia autenticada do documento de identificação;
  - ii. cópia autenticada do comprovativo de habilitações literárias e profissionais, existindo;
  - iii. especificação do capital a aplicar para o exercício da actividade;
  - iv. documento comprovativo da proveniência dos fundos a afectar e a mobilizar na actividade;
  - v. declaração de que não existe qualquer processo de insolvência a correr contra o requerente, emitida por um tribunal judicial;

- vi. declaração de que os fundos a afectar e a mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa;
- vii. certificado de registo criminal, devendo ser junto o do país de origem, quando as pessoas em causa sejam estrangeiras;
- viii. Número Único de Identificação Tributária;
- ix. projecto de actividade.

2. A informação sobre o sistema de governação da sociedade deve incluir:

- a) a estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade definidas, transparentes e coerentes;
- b) os processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou possa vir a estar exposta;
- c) os mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos.

3. Devem, ainda, ser apresentadas as seguintes informações relativas aos accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a registar:

- a) os estatutos e a relação de membros do órgão de administração;
- b) o relatório de contas dos últimos três anos ou equivalente;
- c) a relação dos sócios da pessoa colectiva participante que sejam detentores de participações qualificadas;
- d) a relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

4. Tratando-se de instituições sujeitas a supervisão do Banco de Moçambique, os requerentes estão dispensados de submeter os elementos previstos nos incisos i. à *viii.* e *xii.* à *xiv.* da alínea a) do número 1 do presente artigo.

5. Os requerentes devem ainda apresentar elementos válidos e actualizados que demonstrem a inexistência de condenações, no país ou no estrangeiro, em resultado de processo judicial de contravenção, de natureza administrativa, ou ainda por crimes de natureza económico-financeira ou puníveis com pena de prisão maior igual ou superior a oito anos.

6. Em caso de instrução deficiente do pedido, que se traduza na falta ou imprecisão de certos elementos necessários, o Banco de Moçambique notifica os requerentes dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência, interrompendo-se, consequentemente, a contagem do prazo referido no número 1 do artigo 9.

## ARTIGO 6

## Elementos sujeitos a registo

O registo dos prestadores de serviços de activos virtuais abrange os seguintes elementos:

- a) firma ou denominação;
- b) objecto;
- c) local do exercício da actividade;
- d) data do início da actividade;
- e) estrutura da administração e da fiscalização, existindo;
- f) identificação dos membros dos órgãos sociais, e outros equiparados, nos termos legalmente estabelecidos;
- g) identificação dos accionistas ou sócios;
- h) acordos parassociais;
- i) alterações que se verifiquem nos elementos constantes nas alíneas anteriores.

## ARTIGO 7

**Idioma e formalidades aplicáveis a documentação estrangeira**

1. Todos os documentos destinados a instruir o pedido, nomeadamente o formulário, os manuais de procedimentos e demais elementos cujo preenchimento e elaboração seja da responsabilidade da entidade requerente devem ser apresentados em duplicado e em língua portuguesa.

2. Quando redigidos em língua estrangeira, os documentos devem ser acompanhados da respectiva tradução oficial na língua portuguesa.

3. Os documentos que não sejam emitidos pelas autoridades moçambicanas devem ser devidamente legalizados.

## ARTIGO 8

**Solicitação de elementos adicionais**

O Banco de Moçambique pode solicitar aos requerentes, a todo tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar averiguações que considere necessárias.

## ARTIGO 9

**Decisão**

1. Compete ao Banco de Moçambique, no prazo de noventa dias a contar da data da recepção do pedido de registo ou, se for o caso, das informações complementares, decidir e notificar a decisão por escrito, aos requerentes.

2. O pedido de registo é indeferido, sempre que:

- a) não estiver instruído com todas as informações e documentos exigidos;
- b) os requerentes apresentem informações falsas;
- c) o requerente não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume de operações que pretenda realizar;
- d) houver outras situações graves não referidas nas alíneas anteriores, nomeadamente, a existência de fundadas dúvidas e ou razoáveis suspeitas relativas à:
  - i. idoneidade, nos termos previstos no artigo 28 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
  - ii. competência dos requerentes;
  - iii. licitude da origem e proveniência dos fundos a afectar à actividade.

3. Tratando-se de pessoas colectivas, o pedido pode ser igualmente indeferido caso a estrutura legal, de gestão, operacional e de propriedade do requerente impeça o exercício da supervisão.

4. Não obstante o registo, o Banco de Moçambique pode condicionar a realização de determinada operação à demonstração da existência de infra-estrutura tecnológica, meios técnicos e recursos humanos com qualificações específicas para a sua correcta execução.

5. A falta de notificação nos prazos referidos no número 1 do presente artigo, não constitui presunção de deferimento tácito do pedido.

6. Em caso de deferimento do pedido, o Banco de Moçambique procede ao respectivo registo, extraindo uma certidão para o requerente.

## ARTIGO 10

**Caducidade do registo**

1. O registo caduca se o prestador de serviços de activos virtuais não iniciar a actividade no prazo de noventa dias, contados da data da sua comunicação.

2. Em circunstâncias excepcionais, mediante requerimento dos interessados, devidamente fundamentado, o Banco de Moçambique pode prorrogar uma única vez, por mais quarenta e cinco dias, o prazo de início da actividade.

## ARTIGO 11

**Cancelamento**

1. O registo pode ser cancelado:

- a) quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis;
- b) se deixar de se verificar algum dos fundamentos que o motivaram;
- c) se o prestador de serviços de activos virtuais cessar a sua actividade por um período superior a seis meses;
- d) se o prestador de serviços de activos virtuais renunciar expressamente ao registo;
- e) se o prestador de serviços de activos virtuais violar, de forma grave ou reiterada as disposições legais ou regulamentares aplicáveis à sua actividade, devendo, sempre, o Banco de Moçambique fundamentar e demonstrar a gravidade e reiteração das violações.

2. No caso do registo dos membros dos órgãos sociais, este poderá ser cancelado se, posteriormente, se concluir não estarem satisfeitos os requisitos de adequação exigidos para o exercício do cargo.

3. Previamente ao cancelamento do registo, o Banco de Moçambique notifica os visados para, no prazo de dez dias, apresentar, querendo, os esclarecimentos que considerarem pertinentes.

4. O Banco de Moçambique publica a decisão de cancelamento do registo, pelo meio que julgar mais adequado, e toma as providências necessárias para a imediata cessação das actividades.

## ARTIGO 12

**Transmissão da titularidade do registo**

1. O prestador de serviços de activos virtuais que pretenda transmitir a titularidade do seu registo, deve solicitar autorização prévia do Banco de Moçambique.

2. Tratando-se de pessoa singular, a titularidade do registo de prestadores de serviços de activos virtuais pode ser transmitida por *mortis causa*, a título de sucessão legal ou testamentária, quando o transmissário e sucessor prossiga a actividade profissional do falecido.

3. Para efeitos do previsto nos números anteriores, a transmissão da titularidade do registo depende da apresentação por parte do transmissário dos requisitos do artigo 5 do presente Aviso, com as necessárias adaptações.

## ARTIGO 13

**Vistoria**

Previamente ao início da actividade, o Banco de Moçambique pode proceder a vistoria das instalações, bem assim dos centros de processamento de dados do sistema informático dos prestadores de serviços de activos virtuais, de modo a verificar se existem condições adequadas para o efeito.

## CAPÍTULO III

**Obrigações dos prestadores de serviços de activos virtuais**

## ARTIGO 14

**Operações em Moçambique**

Os prestadores de serviços de activos virtuais que operam em Moçambique, a partir de uma jurisdição estrangeira, devem nomear um representante em Moçambique, encarregado, nomeadamente, de responder aos pedidos das autoridades de supervisão e das autoridades responsáveis pela prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

## ARTIGO 15

**Governança**

1. Os prestadores de serviços de activos virtuais devem possuir uma estrutura de governança corporativa apropriada às suas actividades, tendo em consideração a natureza e complexidade das suas operações.

2. Os prestadores de serviços de activos virtuais devem igualmente possuir controlos internos adequados e adoptar estratégias, políticas, processos e procedimentos de acordo com os princípios de boa governança e de gestão de risco.

## ARTIGO 16

**Comunicação com os clientes**

Os prestadores de serviços de activos virtuais devem ter em vigor procedimentos necessários para garantir que cada cliente:

- a) receba uma versão original do contrato físico ou digital relativo à custódia de bens digitais no prazo de quinze dias a partir da data de assinatura do contrato;
- b) é prontamente informado de qualquer acção susceptível de ter impacto sobre quaisquer disposições do acordo e sobre os activos virtuais detidos em custódia;
- c) tenha acesso ao pronto e devido atendimento em caso de reclamações.

## CAPÍTULO IV

**Gestão de riscos inerentes as actividades**

## ARTIGO 17

**Mapeamento e monitoramento de riscos**

1. Os prestadores de serviços de activos virtuais devem:

- a) criar e manter sempre um quadro de gestão de riscos que lhes permita desenvolver e implementar eficazmente estratégias, políticas, procedimentos e controlos para gerir os seus riscos operacionais;
- b) estabelecer um mapeamento de risco específico para as suas operações em, de e para Moçambique e implementar métodos adequados para identificar transacções potencialmente suspeitas;
- c) possuir uma política documentada relativamente à terciarização das suas funções não essenciais.

2. Salvo aprovação prévia expressa do Banco de Moçambique, os prestadores de serviços de activos virtuais não podem delegar ou subcontratar qualquer das suas funções essenciais.

3. O mapeamento de risco e as características da estrutura de monitoramento são comunicados ao Banco de Moçambique por via de um relatório anual, na forma e prazos estabelecidos por via de Circular.

## ARTIGO 18

**Deveres de informação e cooperação**

1. Os prestadores de serviços de activos virtuais informam de imediato ao Banco de Moçambique, juntando os elementos documentais de que dispõem, a existência qualquer circunstância que possa colocar em causa o desenvolvimento das suas actividades.

2. Previamente à renovação dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como de outros titulares de funções essenciais, com excepção das entidades sujeitas a supervisão do Banco de Moçambique, os prestadores de serviços de activos virtuais devem proceder ao preenchimento dos campos aplicáveis do Formulário constante do Anexo 2 e a respectiva submissão no Banco de Moçambique, acompanhado dos documentos específicos.

## ARTIGO 19

**Recuperação de incidentes e continuidade do negócio**

Os prestadores de serviços de activos virtuais devem possuir um sistema que possa assegurar a continuidade das suas operações no caso de:

- a) o equipamento e o *software* utilizados para executar as funções principais não se encontrarem disponíveis no fornecedor principal;
- b) o pessoal designado para desempenhar uma função não automatizada não se encontrar disponível;
- c) demais eventos disruptivos.

## ARTIGO 20

**Detecção de transacções suspeitas ou fraudulentas**

1. Os prestadores de serviços de activos virtuais devem possuir e manter sistemas, programas e procedimentos documentados para a detecção e revisão de transacções suspeitas ou fraudulentas e de prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, adequados aos seus riscos.

2. Os sistemas e programas a implementar pelos prestadores de serviços de activos virtuais devem possuir capacidade de assimilar, para análise, quaisquer movimentos incomuns ou suspeitos de fundos, transacções ou actividades que sejam indicativos de potencial envolvimento em actividade ilícita, independentemente das transacções ou actividades de natureza fiduciária para virtual ou vice-versa.

## ARTIGO 21

**Supervisão**

Quando a dimensão ou o perfil de risco inerentes as actividades desempenhadas pelos prestadores de serviços de activos virtuais o justifiquem, o Banco de Moçambique pode sujeitá-los à supervisão prudencial, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as normas prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais

## ARTIGO 22

## Regime sancionatório

A violação do presente Aviso constitui contração punível nos termos da Lei n.º 14/2023, de 28 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

## ARTIGO 23

## Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no prazo de sessenta dias, a contar da data da sua publicação.

## ARTIGO 24

## Esclarecimento de dúvidas

As dúvidas na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

Maputo, 14 de Julho de 2023. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## Anexo 1

## Glossário

## A

**Activos virtuais** - consistem na representação digital de valor que pode ser armazenado, comercializado ou transferido por via digital e usado para fins de pagamento ou investimento, os quais não abrangem a representação digital de moedas fiduciárias, valores mobiliários ou outros activos financeiros.

## B

**Beneficiário efectivo** - pessoa singular proprietária última que detém o controlo final de um cliente e/ou pessoa no interesse da qual é efectuada uma operação, incluindo também pessoas que controlam efectivamente uma pessoa colectiva ou uma entidade sem personalidade jurídica.

## D

**Direcção de topo** - pessoas singulares que exercem funções executivas em instituições financeiras e actividades e profissões não financeiras designadas que são directamente responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da mesma.

## P

**Prestador de Serviço de activos virtuais** - qualquer pessoa singular ou colectiva que realiza uma ou mais das seguintes actividades ou operações comerciais em nome ou por conta de outra pessoa singular ou colectiva:

- a) a troca de activos virtuais por moedas fiduciárias;
- b) a troca de uma ou mais formas de activos virtuais por outras;
- c) a transferência de activos virtuais;
- d) serviços de guarda ou guarda e administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas;
- e) a participação em operações e a provisão de serviços financeiros relacionados à oferta ou venda de um activo virtual por um emissor;
- f) qualquer outra actividade com activos virtuais.

## T

**Transacção suspeita** - toda a operação que dá origem a uma razoável suspeita de poder estar associada ao branqueamento de capitais ou a ganhos de origem criminosa ou ainda, a fundos ligados ou relacionados ao, ou a serem usados para, terrorismo ou actos terroristas ou por organizações identificadas, independentemente de os fundos terem ou não origem criminosa. Sendo feita em circunstâncias não usuais ou de injustificada complexidade, cuja aparência não comporta justificação económica ou objectivos lícitos, podendo ser feita por ou em nome de uma pessoa cuja identidade não foi estabelecida de forma satisfatória para a pessoa com quem a transacção é realizada, sem prejuízo de causar suspeição por qualquer motivo.

**Transferência de activos virtuais** - realização de uma transacção em nome de outra pessoa singular ou colectiva que movimenta um activo virtual de um endereço ou conta virtual para outro.

## Anexo 2

## Formulário

## Pedido de Registo de Prestador de Serviços de Activos Virtuais

\_\_\_\_\_ (Nome/designação do requerente), venho por meio deste solicitar o registo para a prestação de serviços de activos virtuais em Moçambique.

## Parte I - Informação Sobre a Entidade Requerente

## (i) Identificação da entidade para qual é requerido o registo:

Identificação da entidade:	
Nome/s comercial/comerciais do requerente	

## Parte II - Fundadores do Negócio

## (I) Informações Gerais

A. Pessoa(s) responsável(eis) pelo pedido de registo			
Nome completo		Cargo	
Contacto		Endereço	
telefónico		electrónico	

B. Representante(s) da entidade requerente	
Nome completo	
N.º de Bilhete de Identidade/Passaporte	
Nacionalidade	
Endereço habitual	
Designação ( <i>Proprietário, Beneficiário, Directores e Gestores</i> ) <sup>1</sup>	

<sup>1</sup> Fornecer todos os detalhes relativos a cada entidade.

<b>C. Informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar</b>	
Tipo de pedido	<input type="checkbox"/> Pedido de registo inicial. <input type="checkbox"/> Alteração dos elementos sujeitos a registo.
Natureza da entidade	<input type="checkbox"/> Pessoa colectiva. <input type="checkbox"/> Pessoa singular.
Tipo de pessoa colectiva (com especificação do tipo societário), se aplicável.	
A entidade a registar já se encontra registada ou autorizada em outro ordenamento jurídico?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso afirmativo para a questão anterior, especificar em que ordenamento jurídico, as actividades, bem como a respectiva data de autorização ou registo.	
A entidade já exerce outra(s) actividade(s) sujeitas a autorização ou registo junto do Banco de Moçambique?	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
Em caso afirmativo para a questão anterior, especificar as actividades e a respectiva data de autorização ou registo.	
Denominação da entidade a registar.	
Número Único de Identificação Tributária (NUIT).	
Número Único de Entidade Legal (NUEL).	
Endereço e contactos ( <i>contactos telefónicos e endereço de correio electrónico</i> ) da sede da entidade, e, quando diversos: <ul style="list-style-type: none"> <li><i>i.</i> endereço e contactos do lugar da administração central;</li> <li><i>ii.</i> endereço e contactos dos locais a partir dos quais serão desenvolvidas as actividades com activos virtuais.</li> </ul>	
Actividades com activos virtuais a prestar.	<input type="checkbox"/> Serviços de troca entre activos virtuais e moedas fiduciárias; <input type="checkbox"/> Serviços de troca entre um ou mais activos virtuais; <input type="checkbox"/> Serviços por via dos quais um activo virtual é movido de um endereço ou carteira ( <i>wallet</i> ) para outro (transferência de activos virtuais); <input type="checkbox"/> Serviços de guarda ou guarda incluindo a administração de activos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses activos, incluindo chaves criptográficas privadas.
Data prevista para o início de actividades (DD/MM/AA).	

**(ii) Informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo**

Beneficiários efectivos, titulares de participações sociais ou de direitos de voto, membros dos órgãos de administração e fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direcção de topo na entidade a registar.

<b>D. Identificação dos beneficiários efectivos da entidade a registar</b>			
Nome completo das pessoas singulares que sejam beneficiários efectivos.	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto.	Montante em meticais da participação social detida.	Quando o controlo seja exercido por outros meios, descrição da natureza e forma como o controlo é exercido.
<i>(Adicionar o n.º de linhas necessárias)</i>			

<b>E. Identificação dos detentores de participações ou direitos de voto na entidade a registar</b>			
Nome completo/denominação social das pessoas ou entidades que, de forma directa ou indirecta, detenham participações ou direitos de voto iguais ou superiores a 10%.	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto.	Montante em meticais da participação social detida.	Natureza da participação social detida (directa ou indirecta).
<i>(Adicionar o n.º de linhas necessárias)</i>			

<b>F. Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direcção de topo na entidade a registar</b>			
Nome completo	Cargo/Posição	Contacto	Endereço electrónico
<i>(Adicionar o n.º de linhas necessárias)</i>			

Elementos, documentos e comprovativos que devem acompanhar as tabelas constantes dos pontos A, B, C, D e F:

1. Para todas as pessoas singulares indicadas em qualquer das tabelas: bilhetes de identidade, passaportes ou outros documentos de identificação emitidos por autoridade pública estrangeira, que contenham a respectiva assinatura e o número de identificação claramente legíveis.
2. Para todas as pessoas ou entidades indicadas nas tabelas A e B: documentos ou elementos comprovativos da titularidade das participações nos níveis da cadeira de domínio (ex. extracto do livro de acções ou equivalente).
3. Para todas as pessoas colectivas e entidades equiparadas a pessoas colectivas indicadas na tabela B: documentos comprovativos da respectiva existência legal (exemplo: certidão de registo).
4. Para as pessoas singulares indicadas na tabela A: elementos demonstrativos, quando aplicável, do exercício do controlo por outros meios (exemplo: acordos parassociais ou outros elementos que iniciem a existência de um controlo informal).
5. Para todas as pessoas indicadas nas tabelas A, D e F:
  - 5.1. Certificados de registo criminal;
  - 5.2. Elementos que atestem a inexistência de quaisquer inquéritos ou processos de natureza criminal, em Moçambique ou no estrangeiro, em que se encontre indiciada a prática dos crimes identificados no n.º 5 do artigo do presente Aviso, pela pessoa indicada ou por entidade em que a mesma tenha exercido funções

- de administração ou outras de direcção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respectiva inexistência);
- 5.3. Elementos que atestem que, em Moçambique ou no estrangeiro, não existe processo ou procedimento referente à recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma actividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública, que visem a pessoa indicada ou qualquer entidade que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direcção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respectiva inexistência);
- 5.4. Elementos que atestem que, no país ou no estrangeiro, não existe processo ou procedimento referente à proibição, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, da pessoa indicada agir na qualidade de administrador ou gerente de pessoa colectiva ou equiparada ou de nela desempenhar funções (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respectiva inexistência).

6. Para todas as pessoas singulares indicadas na tabela F:
  - 6.1. Elementos demonstrativos de competências, qualificações e conhecimentos necessários ao exercício das funções a que se candidatam e que

compreendem os riscos associados à prestação de serviços relacionados com activos virtuais em geral e ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT) em particular;

6.2. Sem prejuízo da apresentação de outros elementos considerados pertinentes, tais como a disponibilização de *Curriculum Vitae*, com o detalhe da formação académica e da experiência profissional e de certificados que evidenciem a frequência e os conteúdos dos cursos ou formações relevantes;

6.3. Outros elementos demonstrativos da respectiva idoneidade, evidenciado a capacidade de decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que relevem para a actividade desenvolvida, em face das características, da complexidade e da dimensão da entidade obrigada.

**(i) Indicar se:**

O requerente ou qualquer accionista, director, gestor ou agente já alguma vez teve um pedido de autorização recusado ou indeferido em qualquer jurisdição, em caso afirmativo, deverá fornecer os respectivos detalhes.

**Parte III - Capacidade Operacional**

Descrição dos mecanismos de controlo interno para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa:

- (i) Descrição dos sistemas de controlo a utilizar no negócio de activos virtuais;
- (ii) Descrição detalhada da capacidade operacional, incluindo instalações físicas, protocolos de cibersegurança, sistemas de gestão de dados, sistemas de protecção de dados, sistemas de gestão de risco, acordos de custódia virtual e capacidade de comunicação e reporte;
- (iii) Identificação e endereços dos principais banqueiros, depositários virtuais, fornecedores de bens virtuais e outros fornecedores de serviços e técnicos, conforme o caso;
- (iv) Descrição dos meios humanos, técnicos e materiais a afectar ao exercício de cada uma das actividades com activos virtuais;
- (v) Descrição detalhada da arquitetura informática e da infraestrutura de chaves criptográficas associadas ao desenvolvimento de cada uma das actividades com activos virtuais.

**a. Identificação de riscos**

1. Matriz de risco que identifique os riscos concretos de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade, compreendendo:
  - 1.1. Riscos associados à natureza, dimensão e complexidade da actividade prosseguida;
  - 1.2. Riscos associados aos clientes;
  - 1.3. Riscos associados às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados, desagregados por cada activo virtual;
  - 1.4. Riscos associados aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes e às soluções tecnológicas empregues;

1.5. Riscos associados aos países ou territórios de origem dos clientes, ou em que estes tenham domicílio ou, de algum modo desenvolvam actividade;

1.6. Riscos associados aos países ou territórios em que a entidade opere, directamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;

1.7. Outros riscos identificados como relevantes pela entidade;

1.8. Avaliação do risco global da entidade e, se aplicável, das respectivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados;

1.9. Classificação global de risco ao nível do grupo, caso aplicável;

1.10. Riscos associados ao modo de funcionamento do grupo que possam influenciar o processo de tomada de decisão da entidade a registar (exemplo: contratos de grupo paritário, contratos de subordinação, outros acordos intra-grupo ou entre entidades participantes).

**b. Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

Manual de políticas e procedimentos de prevenção do BC/FT que a entidade a registar se propõe adoptar, adequando à realidade operativa específica prevista e com cobertura da totalidade das áreas de negócio, actividade com activos virtuais, produtos/activos virtuais e serviços disponibilizados, de forma individualizada e clara.

**c. Sistemas de informação**

1. Identificação, de forma clara, de todas as ferramentas de filtragem e monitorização de clientes e transacções que serão utilizadas pela entidade, nos termos do previsto nos artigos 129 e 146 do Aviso n.º 5/GBM/2022, de 17 de Novembro, que aprova as Directrizes sobre Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
2. Descrição da forma como é gerido:
  - 2.1. O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efectivos, bem como das respectivas actualizações;
  - 2.2. A detecção de circunstâncias susceptíveis de parametrização que devam fundamentar a actualização daqueles dados identificativos e elementos;
  - 2.3. A definição do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transacções ocasionais e operações em geral (identificando as variáveis de risco e o peso relativo de cada uma dessas variáveis);
  - 2.4. A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a detecção atempada (a nível central) de alterações relevantes ao padrão operativo, de outros eventos ou transacções de risco ou de estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transacção ocasional, quer no decurso da relação de negócio, quando ocorra a aquisição superveniente, de qualquer das referidas qualidades.

**Parte IV - Demonstrações Financeiras e Capacidade Financeira**

O requerente deverá apresentar:

- (i) as demonstrações financeiras dos três exercícios financeiros anteriores à data do pedido de registo;
- (ii) as contas previsionais para cada um dos três primeiros anos de actividade;
- (iii) a descrição do negócio e projecções financeiras, incluindo todos detalhes inerentes a actividade a desempenhar;

- (iv) elementos documentais associados à origem dos fundos, informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar na actividade;
- (v) a fonte geradora dos fundos e o circuito integral dos fluxos financeiros, desde a sua origem, com especificação e comprovação detalhada dos movimentos financeiros e das entidades intervenientes;
- (vi) indicação da previsão do montante total das operações, associadas a cada uma das actividades com activos virtuais, para os primeiros dois anos de actividade.